

Ofício Circulado N.º: 60.092 27-07-2012

Entrada Geral:

N.º Identificação Fiscal (NIF):

Sua Ref.º:

Técnico:

Ex.mos Senhores:

Subdiretores -Gerais

Diretores de Serviços

Diretores de Finanças

Chefes de Serviços de Finanças

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL COMO CONSEQUÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO DA
Assunto: INTENÇÃO DE APRESENTAR CONTENCIOSO - ART. 169º, Nº 2 DO CPPT

O presente ofício circulado visa uniformizar os procedimentos dos serviços da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), em matéria de suspensão do processo de execução fiscal, no caso específico da apresentação de requerimento onde conste a intenção de debater a legalidade ou exigibilidade da dívida, acompanhada de garantia, como previsto no n.º 2 do art. 169º do Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT).

Neste sentido, foi sancionado por despacho do Substituto Legal do Diretor-Geral de 26/07/2012 a divulgação do seguinte entendimento:

1. PRESSUPOSTOS DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL

Nos termos do disposto no art. 52.º da Lei Geral Tributária (LGT), a suspensão do processo de execução fiscal ocorre mediante a conjugação de dois pressupostos:

- 1 – Apresentação de um dos meios de reação contra a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda;
- 2 – A constituição ou prestação de garantia idónea (artigos 195º e 199º do CPPT) ou a dispensa da mesma, quando reunidos os pressupostos legais.

2. PROCEDIMENTOS A ADOTAR PELOS SERVIÇOS

Até à entrada em vigor da Lei n.º 3-B/2010, para obter o efeito suspensivo do processo de execução fiscal, o executado teria que lançar mão de um meio contencioso que contendesse com a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida. Caso não houvesse garantia (constituída ou prestada) ou bens penhorados capazes de garantir a dívida exequenda e acrescido, o executado era posteriormente notificado para prestar garantia (ou obter a dispensa da mesma), sob pena de prossecução dos demais termos da execução.

2.1 – Intenção de reagir contra a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida

A Lei n.º 3-B/2010 abriu a possibilidade de, após o termo do prazo de pagamento voluntário e enquanto não decorrer o prazo legal de apresentação do meio de reação, a prestação da garantia anteceder a apresentação do meio gracioso ou judicial (n.º 2 do art. 169º do CPPT), assim se

obtendo, desde logo, o efeito suspensivo. Neste caso, a garantia deve vir acompanhada de requerimento em que se identifica a dívida e se exprime a intenção de apresentar meio apto a discutir a sua legalidade ou exigibilidade.

O valor da garantia é aferido (e atendendo, quanto ao valor, ao disposto no art. 199º, n.º 6, do CPPT) à data da sua prestação efetiva.

Em simultâneo com a apresentação da garantia, terá de ser apresentado requerimento, em que conste a natureza da dívida, período, entidade que praticou o ato, bem como a intenção de apresentar meio para discussão de legalidade ou exigibilidade da dívida.

Para cumprimento do n.º 3 do art. 169º do CPPT, o interessado terá de expressar, em concreto, qual o meio de defesa que pretende apresentar, pois este número refere-se ao “prazo legal” de apresentação de contencioso, o que só pode ser aferido com a prévia identificação do meio de defesa.

Reunidos estes pressupostos, o processo de execução fiscal ficará suspenso desde a apresentação simultânea da garantia e do requerimento. A suspensão será mantida até à decisão do pleito (cf. o disposto no ofício-circulado n.º 60090, de 15-05-2012, da DSGCT), ou até se constatar que no prazo legal não foi apresentado o correspondente meio processual e comunicado esse facto ao órgão competente para a execução (n.º 3 do art. 169º CPPT), caso em que deverá ter lugar a execução da garantia prestada, nos termos do n.º 2 do art. 200º do CPPT (cf. n.º 4 do art. 169º do mesmo diploma).

O requerimento em que se manifesta a intenção de apresentar meio contencioso e a garantia devem ser sempre apresentados em simultâneo, e sempre após o termo do prazo de pagamento voluntário e enquanto não decorrer o prazo legal de apresentação do meio de reação a que se pretende recorrer. Não se verificando este pressuposto temporal o órgão competente não poderá considerar verificada a suspensão processual.

Para que o executado não possa beneficiar, ilegitimamente, da suspensão sucessiva de diversos processos com base na mesma garantia, não se admitem alterações à identificação da dívida explicitada no requerimento, salvo evidente lapso de escrita. Já quanto ao meio contencioso apontado no requerimento, considerando que a razão desta norma se encontra na possibilidade de maior ponderação sobre a melhor salvaguarda dos direitos, admite-se a sua alteração, desde que expressamente comunicada dentro do prazo do meio de defesa antes indicado. Ultrapassado esse prazo deve a garantia ser executada (cfr. n.ºs 3 e 4 do art. 169º CPPT).

2.2 – Reação contra a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida

Para além da obtenção do efeito suspensivo através de prestação de garantia e apresentação do requerimento previamente à apresentação do contencioso, mantém-se a possibilidade de apresentação de contencioso, seguida da prestação (ou verificação de existência) de garantia, ou obtenção da sua dispensa.

Artuadas

A Lei n.º 64-B/2011 deu nova redação ao n.º 6 do art. 169.º do CPPT, desonerando a administração tributária de notificar o executado para prestação de garantia, limitando-se a disponibilizar informação sobre o seu valor – com a reserva de que este é rapidamente mutável, pelo vencimento diário dos juros e pelo lançamento das custas – apenas se suspendendo a execução aquando da sua efetiva prestação e pelo valor devido nessa data.

Por esta razão, não devem os serviços, em caso algum (incluindo a hipótese a que se refere o 2.1 deste ofício-circulado), proceder à notificação dos devedores para prestar garantia.

Nos casos em que o executado apresente um dos meios de reação contra a ilegalidade ou inexigibilidade da dívida exequenda, não havendo garantia constituída ou prestada, nem penhora suficiente, nem autorização de dispensa de garantia, os serviços devem manter o processo ativo, não o colocando em fase de suspensão, até que seja efetivamente constituída ou prestada garantia idónea, ou autorizada a sua dispensa nos termos legais (n.º 4 e 5 do art. 52.º da LGT).

Atento o disposto no n.º 7 do art. 169.º do CPPT, os serviços devem abster-se de praticar a penhora e a venda, durante o prazo de 15 dias a contar da apresentação de qualquer dos meios de reação previstos nessa norma, apesar de o processo não se encontrar suspenso. A suspensão do processo apenas ocorrerá quando o executado prestar garantia idónea ou for autorizada a sua dispensa.

3. EMISSÃO DE CERTIDÃO DA SITUAÇÃO TRIBUTÁRIA REGULARIZADA

O n.º 12 do art. 169.º do CPPT faz decorrer a existência da situação tributária regularizada da suspensão do processo de execução fiscal nos termos do mesmo artigo, pelo que ficam os serviços impedidos de emitir qualquer certidão de situação tributária regularizada nas seguintes situações:

- 1 – Nos casos a que se referem os n.ºs 1 e 10 do art. 169.º do CPPT, enquanto não for prestada garantia idónea ou não for autorizada a sua dispensa;
- 2 – Nos casos a que se refere o n.º 2 do art. 169.º do CPPT, se a apresentação do requerimento em que se manifesta a intenção de apresentar um dos meios de reação supra citados não for acompanhada da prestação de garantia idónea ou se, havendo prestação desta garantia, não se verificar, em simultâneo, a apresentação do requerimento atrás referido.

O Subdiretor Geral



José Maria Pires